

PENA E RESSOCIALIZAÇÃO

PENALTY AND RESOCIALIZATION

Nathália Rodrigues Generoso¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a função ressocializadora da pena à luz do garantismo penal. Questiona-se se, em uma Ordem Democrática a pena pode ter uma função de ressocialização, considerando o pluralismo político e a liberdade de consciência, previstos na CF/88? Parte-se da hipótese de que o direito penal não pode fazer ciência do particular, agindo em determinados momentos de forma analítica, simplificando ou generalizando, outrora, amputando por abstração, elaborando conceitos e esquemas lógicos dirigidos. Muitas vezes, o que ocorre é o destaque e a valorização de alguns elementos da conduta delitiva em detrimento de todo que permanece ofuscado. Utilizou-se como marco teórico a Teoria do Garantismo Penal. Segundo o garantismo, nos processos a parte mais frágil é o réu, e por assim ser, cria-se um sistema de limites e freios ao exercício arbitrário do poder punitivo, almejando assegurar os direitos fundamentais do réu, principalmente no que toca aos seus direitos individuais, buscando sempre a racionalização do poder punitivo com vistas a garantir os direitos fundamentais constitucionalmente previstos, e essencialmente a liberdade.

Palavras-chave: Pluralismo Político; Liberdade de Consciência e Crença; Garantismo; Ressocialização.

ABSTRACT

This article aims to analyze the resocializing function of punishment in the light of criminal guarantee. One wonders if, in a Democratic Order, the penalty can have a resocialization function, considering the political pluralism and freedom of conscience, provided for in CF / 88? It is hypothesized that criminal law cannot be aware of the particular, acting at certain times in an analytical way, simplifying or generalizing, once amputating for abstraction, elaborating concepts and directed logical schemes. Often, what happens is the highlighting and appreciation of some elements of criminal conduct to the detriment of all that remains overshadowed. The theoretical framework was the Theory of Criminal Guarantee. According to the guarantor, the most fragile part of the case is the defendant, and as such, a system of limits and restraints to the arbitrary exercise of punitive power is created, aiming to ensure the defendant's fundamental rights, especially with regard to his rights. always seeking the rationalization of punitive power in order to guarantee the constitutionally provided for fundamental rights, and essentially freedom.

Advogada. Assessora Jurídica da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em curso em Advocacia Trabalhista pela Universidade FUMEC.

Keywords: Political Pluralism; Freedom of Consciousness and Belief; Guarantee; Resocialization.

1. INTRODUÇÃO

Em meio à realidade social marcada pela crise oriunda da decadência do Estado Social, como forma de prover o reequilíbrio, surge o Estado Democrático de Direito, paradigma que estabeleceu uma nova ordem e consagrou os direitos de 3ª Geração, consistentes em direitos e/ou interesses difusos, até então inexistentes. Logo, o Estado tenta assegurar aos cidadãos, pelo menos as condições mínimas de vida, o que ocorre não pela posição intervencionista, mas pela aplicação dos valores inerentes à democracia.

Etapa política que traz consigo nova ordem constitucional, que em seu preâmbulo assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, ao bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, plural e livre de preconceitos.

E assim sendo, a garantia jurídica é sustentada pela Constituição (1988), Lei suprema que vincula o Estado na busca pela correção das desigualdades, onde a organização política da sociedade se perfaz na organização democrática amparada num sistema de direitos individuais e coletivos, concretizados em cláusula pétrea.

O modelo garantista, segundo inteligibilidade de Luigi Ferrajoli (2006), estrutura-se sobre os princípios da legalidade estrita, materialidade, lesividade de direitos, responsabilidade pessoal, contraditório entre as partes e presunção de inocência, decorrendo, por óbvio do iluminismo e liberalismo; havendo sido fruto da Constituição Italiana como parâmetro de racionalidade, justiça e de legitimidade de intervenção punitiva.

Os três significados de garantismo, buscam delinear, precisamente, os elementos constitutivos da teoria geral do garantismo, que residem no caráter vinculado do Poder Público no Estado de Direito; na divergência entre a validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativa de nível inferior; distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia do primeiro e em certo grau irredutível de legitimidade política com relação e ele das instituições vigentes.

Tem-se como pressuposto da teoria geral do garantismo, com origens no pensamento iluminista, a separação entre direito e moral, e de forma geral, a separação entre o ser e o

dever ser, e assim sendo, tal teoria critica os parâmetros do direito positivo precisamente no que tange a legitimação externa e interna, bem como propicia a crítica às ideologias, sejam políticas, jurídicas, etc.

Com efeito, consiste a pena na consequência natural e jurídica do delito, imposta pelo Estado quando do exercício o poder punitivo ante a prática da conduta típica, ilícita, antijurídica e culpável, após a persecução criminal, e ante a vigência do Estado Democrático de Direito, deve estar em conformidade com os princípios assegurados em nossa Constituição Federal.

Assim sendo, constitui o substrato do presente estudo, a análise da Pena como pressuposto de ressocialização, sob a égide da democracia; cujo o tema busca responder a seguinte indagação: Em uma Ordem Democrática a pena pode ter uma função de ressocialização, considerando o pluralismo político e a liberdade de consciência previsto na CF/88?

Como fonte de pesquisa foram utilizados a lei, a jurisprudência, as notícias veiculadas na mídia, e a doutrina pátria, esperando-se com este estudo alcançar, singelamente, contribuições para o estudo do tema ressocialização no direito pátrio.

2. DA TEORIA DEMOCRÁTICA GARANTISTA

O modelo garantista, segundo inteligibilidade de Luigi Ferrajoli (2006), estrutura-se sobre os princípios da legalidade estrita, materialidade, lesividade de direitos, responsabilidade pessoal, contraditório entre as partes e presunção de inocência, decorrendo, por óbvio do iluminismo e liberalismo; havendo sido fruto da Constituição Italiana como parâmetro de racionalidade, justiça e de legitimidade de intervenção punitiva.

A orientação que, há poucos anos, vem sob o nome de “garantismo”, nasceu no campo penal como uma resposta ao desenvolvimento crescente de tal diversidade e também as culturas jurídicas e políticas que têm jogado numa mesma vala, ocupado e alimentado, quase sempre em nome da defesa do Estado de Direito e do ordenamento democrático. (FERRAJOLI, 2006, p.785)

A seu turno, da palavra garantismo se distingue três significados diversos, contudo, conexos - operando sua extensão sobre todas as searas do nosso ordenamento jurídico; sendo eles: a) a designação de um modelo normativo de direito - modelo de estrita legalidade, próprio do Estado de Direito, caracterizando-se sob um sistema cognitivo ou de poder mínimo, marcado por uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a

liberdade, isto sob o ângulo político, haja vista que sob a vista jurídica, constitui sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos cidadãos; b) designação de teoria jurídica da validade e da efetividade, como categorias distintas - compreende-se aqui o significado de garantismo como a aproximação teórica que mantém a separação entre o “ser” e o “dever ser” no direito, questionando, assim, a divisão existente nos ordenamentos complexos entre os modelos normativos tendentemente garantistas e práticas operacionais tendentemente antigarantistas, logo, funda-se, essencialmente na teoria da divergência entre normatividade e realidade, entre o direito válido e o direito efetivo; e por fim o terceiro significado c) garantismo como designador de filosofia política – significado que exige tanto do Direito quanto do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade, isto é, o garantismo será pressuposto de separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração, ou mesmo entre o “ser” e o “dever ser”, equivalendo a assunção, para fins de legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo. (FERRAJOLI, 2006, p.787)

Destarte, os três significados de garantismo, buscam delinear, precisamente, os elementos constitutivos da teoria geral do garantismo, que residem no caráter vinculado do Poder Público no Estado de Direito; na divergência entre a validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativa de nível inferior; distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia do primeiro e em certo grau irredutível de legitimidade política com relação e ele das instituições vigentes.

Tem-se como pressuposto da teoria geral do garantismo, com origens no pensamento iluminista, a separação entre direito e moral, e de forma geral, a separação entre o ser e o dever ser, e assim sendo, tal teoria critica os parâmetros do direito positivo precisamente no que tange a legitimação externa e interna, bem como propicia a crítica às ideologias, sejam políticas, jurídicas, etc.

Com o início do século XXI, ganha maior ênfase a teoria democrática verificada através de uma estrutura político-estrutural, cujo conceito de democracia sofre redefinição, sendo chamada por Luigi Ferrajoli (2006, p.797) de Democracia Substancial ou Social o Estado de Direito, carreado de garantias liberais ou sociais; e Democracia Formal ou Política o Estado Político Representativo, o qual tem no princípio da legalidade a fonte da maioria.

Do direcionamento exposto, constata-se a articulação do conceito de democracia a efetivação dos direitos fundamentais, perspectiva doutrinária que engloba e agrupa teoria do estado, teoria do direito e teoria da democracia. Outrossim, destaca-se a designação do significado de democracia a maneira de tomar decisões políticas por meio da vontade da maioria.

A seu turno, poderá a democracia ser formal ou procedimental, pois sua legitimação reside apenas na manifestação da soberania popular, logo, o indivíduo somente se obrigará caso a decisão seja o resultado de quem a prolatou e enquanto maioria se traduzir no próprio destinatário da norma jurídica. Contudo, alguns elementos são evidenciados para que a democracia não se restrinja a dimensão formal como componente inalienável da democracia, senão vejamos:

1) a concepção formal falha em explicar as democracias contemporâneas, pois estas trazem a noção de Estado de Direito e Estado Constitucional. Em ambos os casos, a soberania popular não é ilimitada, pois o Poder Legislativo passa a estar restringido por certas normas constitucionais, como o princípio da igualdade e os direitos fundamentais;

2) uma democracia não estará apta a sobreviver sem um mínimo de limite substancial necessário, independentemente de serem ou não apenas pressupostos. Caso contrário, poder-se-ia suprimir os mecanismos democráticos através da vontade da maioria;

3) a democracia formal se baseia na noção de vontade popular, mas esta só surge quando a liberdade de expressão se concretiza em todas as suas modalidades. Num outro aspecto, os direitos de liberdade só se tornam realmente efetivos se houver a presença dos demais direitos fundamentais garantindo um mínimo existencial, principalmente no tocante à educação e à informação. Em outras palavras, a vontade só é manifestada de forma plenamente livre, quando o locutor possui como base todo um conjunto de direitos básicos garantidos. (SILVA; ARAÚJO; PEÇANHA *et al*, 2010, p.109)

Assim sendo, segundo a teoria em esboço, aquele indivíduo que não obtiver acesso aos seus direitos fundamentais não estará apto a decidir o que lhe é melhor; não se descurando que a Democracia Social opera a noção de vontade da maioria como sendo a expressão da soberania popular, lastreada na concepção de sociedade organicista e comunitária, e assim compreendendo, tem-se que a vontade do povo é a manifestação de todos, ato que esconde a realidade e diversidade da massa. “Algo que pode servir para mascarar um componente ideológico que busca exatamente suprimir essas diversidades culturais e sociais, em prol de um determinado ideal de povo”. (SILVA; ARAÚJO; PEÇANHA; *et al*, 2010, p.110)

Consigna-se, que a ocupação primeva da Teoria Democrática Garantista de Ferrajoli fora na esfera penal, especificamente no alcance de uma doutrina jurídica que não se

preocupasse tanto com a punição cega dos apenados e se interessasse mais pela compreensão global do sistema criminoso.

Nesta linha, deve ser destacada uma das primeiras obras que tratou diretamente do tema, ensaiando uma explicação do garantismo profundamente comprometida com os direitos fundamentais, exatamente como prelecionava Ferrajoli na sua obra primeira, conforme visto acima. As interpretações do quadro teórico desse jurista italiano mereceram de Amilton Bueno de Carvalho e de Salo de Carvalho na obra *Aplicação da pena e Garantismo*, mais especificamente, no primeiro capítulo redigido pelo segundo autor, intitulado “Estado Democrático de Direito e Garantismo: considerações a partir do princípio da secularização”, no qual Salo aponta essa possibilidade de demarcar o garantismo no tratamento penal. (SILVA; ARAÚJO; PEÇANHA; *et al*, 2010, p.112)

Em matéria penal, consiste o garantismo no instrumento de racionalização da intervenção penal, o que se efetiva por meio do afastamento de seu uso como forma de controle social em detrimento dos direitos e garantias individuais, e nesta trilha, o garantismo dá vida a um instrumental prático-teórico capaz de atender a tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes público e/ou privados.

Logo, o direito penal e processual penal ganham ‘roupagem’ diferente, e ao invés de ser um instrumento puro de punição, passam a ter a finalidade de proteção do indivíduo mais fraco da relação – a vítima do delito enquanto no momento da ofensa ao bem jurídico, e o autor do delito quando do curso da instrução processual; o que atribuí ao garantismo a função de limitar o arbítrio do Estado, eis que uma vez estando decotados da esfera de decisão os direitos fundamentais, compreendidos como condições básicas de sobrevivências, o Estado fica impedido de adotar certas posturas.

A base do garantismo reside justamente no princípio da legalidade, como informado no primeiro parágrafo deste tópico, entretanto não deve o princípio da legalidade ser identificado com a legitimação, haja vista a existência de evidente cisão entre os dois conceitos, não havendo, desta forma, a presunção de que os atos do Estado são sempre regulares por seguirem as formalidades provenientes da lei. (FERRAJOLI, 2006, p.821)

Consigna-se, com especial destaque no garantismo a função ética como requisito na aplicação do direito, cujo magistrado terá o dever de constantemente apurar a validade das normas em respeito aos direitos fundamentais, o que Ferrajoli (2006, p.831) explica magistralmente no trecho que abaixo segue:

A interpretação judicial da lei é também sempre um juízo sobre a própria lei, que corresponde ao juiz, junto com a responsabilidade de eleger apenas os significados válidos, ou seja, compatíveis com as normas constitucionais substanciais e com os direitos fundamentais por elas estabelecidos. Era isto, e não outra coisa - diga-se de

passagem - o que entendíamos há vinte anos com a expressão 'direito alternativo' [...], e em torno da qual se produziram tantos equívocos: interpretação da lei conforme a Constituição e, quando o contraste for insanável, dever do juiz de declarar a invalidade constitucional; portanto, nunca sujeição a lei de forma acrítica e incondicionada mas sujeição sobretudo a Constituição, que impõe ao juiz a crítica das leis inválidas através da reinterpretação em sentido constitucional e a denúncia de sua inconstitucionalidade.

Assim sendo, ante o exposto, verifica-se, segundo o garantismo que no processo a parte mais frágil é o réu, e nesta trilha, cria-se um sistema de limites e freios ao exercício arbitrário do poder punitivo, almejando assegurar os direitos fundamentais do réu, principalmente no que toca aos seus direitos individuais, buscando sempre a racionalização do poder punitivo com vistas a garantir os direitos fundamentais constitucionalmente previstos, e essencialmente a liberdade.

3. DO PLURALISMO POLÍTICO

Objetiva o Pluralismo desconcentrar o poder de decisão das mãos de um único setor, evitando que o Estado, através de um único grupo, unilateralmente, controle toda a nação segundo seus interesses, logo, no presente contexto, representa o Pluralismo Político a convivência harmônica e pacífica entre os diversos grupos sociais, que a seu contento e com os seus instrumentos apresentaram e defenderam suas ideias e concepções; assim sendo, se um grupo político estiver à frente do Estado tomando decisões, estas estarão sujeitas ao crivo dos demais grupos, o que se dará por meio da devida representação.

Segundo inteligibilidade de Daniel Nobre Morelli (2012, p.01), o Pluralismo Político decorre principalmente do regime político adotado por nossa Nação, ou seja, sumariamente do regime democrático adotado; ato consolidado na Constituição Federal de 1988, precisamente no inciso V, art.1º, que dessa forma assegurou o Pluralismo Político como pilar fundamental, almejando viabilizar a convivência harmônica, em todos os âmbitos, entre as diversas concepções sociais, o que somente poderá ser alcançado através da tolerância e respeito de todos os posicionamentos apontados pelos grupos sociais independente de suas diferenças.

Neste sentido:

Tanto é assim, que diversos dispositivos constitucionais buscam proteger a concepção pluralista acima transcrita, tais como: artigo 5º, inciso IV (liberdade de pensamento); artigo 8º (liberdade de associação profissional ou sindical); artigo 17 (liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos); artigo 45 (proporcionalidade na composição da Câmara dos Deputados); artigo 206, inciso III (pluralismo de ideias e concepções pedagógicas); etc. O pluripartidarismo assegurado pela Constituição Federal, bem como a possibilidade das agremiações

defenderem todas e quaisquer idéias, desde que dentro dos ditames da soberania nacional e dos direitos humanos, por si só, demonstra a plena aplicabilidade, ao menos em tese, do Pluralismo Político na Carta Constitucional brasileira. (MORELLI, 2012, p.03)

Desta feita, estabelecido pelo Poder Constituinte Originário, verifica-se ser o Pluralismo Político apenas uma das vertentes constitucionais, haja vista que uma vez desprovido de democracia, onde convivam harmoniosamente vários grupos sociais jamais haverá a constituição de partidos políticos divergentes, “nessa hipótese, o grupo dominante controlaria todos as agremiações políticas existentes e, por via de consequência, os rumos da sociedade e da Nação”. (MORELLI, 2012, p.03)

Ressalva-se, oportunamente, que o Pluralismo Político não tem o mesmo significado de pluripartidarismo, pois no primeiro quando se fala em setores/grupos sociais, não estão os poderes desses, necessariamente ligados aos partidos políticos, pois a sua forma de tomar decisões e expor os seus interesses não precisam surgir de partidos, podendo se dar através de grupos religiosos, filosóficos, culturais, políticos, dentre outros de suma importância.

Conclui-se, com apoio na lição de Morelli (2012, p.02) que o Pluralismo Político nada mais é do que o instrumento que assegura a interdependência e fiscalização entre os setores sociais, que, além disso, mantêm uma relação de dependência, como forma de defender e consubstanciar seus interesses, evitando acima de tudo, a concentração de poder em um único setor, pois com a ausência de um grupo soberano, obviamente inexistirá a centralização de poder sobre um único setor, conferindo legitimidade as decisões, que por sua vez se originarão de um senso comum, ainda que relativo.

4. DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA

A Liberdade de Consciência e de Crença encontram-se previstas em nossa Carta Magna (1988) precisamente no inciso VI do art.5º, que assegura ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Ao longo do tempo sempre houveram divergências entre Estado e Igreja, sendo digno de destaque a animosidade que outrora imperou, não obstante, do preceito constitucional em espeque é inquestionável o reconhecimento da liberdade de cultos sem a intervenção estatal, havendo um regime de tolerância.

A seu turno, os textos constitucionais datados de 1934 e 1946, como forma de proteger a consciência da crença e vice-versa, o legislador as apartava, vez que liberdade de crença e liberdade de consciência não guardam o mesmo sentido, pois desde que livre a consciência pode não ter nenhuma crença, até mesmo orientando-se segundo valores morais ou espirituais que não guardam ligação alguma com a religião, como bem explica Bastos (2012, p.02):

O atual texto constitucional leva a cabo um retorno às Constituições de 1946 e 1934, onde se apartavam consciência e crença para se protegerem ambas. É, esta sem dúvida, a melhor técnica, pois a liberdade de consciência não se confunde com a de crença. Em primeiro lugar, porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma — por exemplo, a liberdade de consciência de ateus e agnósticos, a que é dada proteção jurídica. Em segundo, a liberdade de consciência pode apontar para uma adesão a certos valores morais e espirituais que não passam por sistema religioso algum. Exemplo disto são os movimentos pacifistas que, embora tendo por centro um apego à paz e o banimento da guerra, não implicam uma fé religiosa própria.

Observa-se na atual redação do inciso VI do art.5º da Constituição Federal de 1988, nova redação, haja vista que os textos anteriores previam a plenitude da liberdade de consciência e crença desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes, contudo, deve se ter em mente que a ordem constitucional atual não permite a agressão a qualquer valor moral ou do sistema, isso em virtude da ordem pública e dos bons costumes serem “requisito de toda faculdade juridicamente protegida o só poder ser exercida de molde a não ferir os valores ético-morais, estruturantes de uma sociedade”. (BASTOS, 2012, p.03)

Assim sendo, a liberdade de consciência e crença, constitucionalmente asseguradas, constituem vertentes da liberdade de expressão e pensamento, seja em matéria religiosa ou moral.

5. DA PENA E RESSOCIALIZAÇÃO

Em outros tempos a pena era compreendida como sendo o castigo atribuído ao sujeito que incorreu na prática de um delito, todavia carregada de valor e cunho religioso, o que decorria num contexto de caráter punitivo, com aplicação no corpo, através de castigos corporais; posteriormente, com o passar do tempo ganharam vida as Teorias da Pena.

Segundo exegese de Jakobs (2009, p.20), o conceito utilizado para a designação de pena varia segundo o contexto ao qual se insere, o que lhe confere variação de sentido, com destaque especial para violação normativa e de responsabilidade. Neste sentido:

[...] no que concerne a estabilidade do ordenamento, um Estado que precise concentrar suas forças na proteção de sua existência (durante a guerra, por exemplo) instituirá uma punição de forma que ela garanta uma eficácia pelo menos a curto prazo, (por exemplo, intimidação por meio de penas duras), enquanto um Estado sem problemas existenciais agudos pode admitir uma ineficácia a curto prazo para alcançar a paz interna a longo prazo (por exemplo, evitar penas duras para não neutralizar a sensibilidade em relação a violência). Quanto ao entendimento sobre o sentido do ordenamento, é deste último que depende a compreensão da pena, sob o aspecto teórico-conflitual, por exemplo, como instrumento de combate a classe dominante ou de outros grupos sociais dominantes ou, então, como meio de repelir pretensões indevidas (ou intempestivas) de dominação; se ela é a “espada” a ser empunhada pela “autoridade” segundo ideias religiosas, ou se o agente é punido por sua própria vontade, por ser ele também uma das partes do contrato social, etc. (JAKOBS, 2009, p.20)

Com efeito, consiste a pena na consequência natural e jurídica do delito, imposta pelo Estado quando do exercício o poder punitivo ante a prática da conduta típica, ilícita, antijurídica e culpável, após a persecução criminal, e ante a vigência do Estado Democrático de Direito, deve estar em conformidade com os princípios assegurados em nossa Constituição Federal.

Frisa-se, que em consonância com a Teoria Democrática Garantista, representante do sistema de grau máximo de tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como fiabilidade do juízo e da legislação, com vistas à limitação do poder punitivo do Estado, impedindo-o de praticar qualquer tipo de abuso, violência ou arbitrariedade – de forma pública ou privada; logo, verifica-se a existência de uma estreita relação entre Direito Penal e a Constituição Federal (1988), “as normas penais são criadas como garantidoras da ordem social, e, por limitar o direito à liberdade e ao desenvolvimento da personalidade das pessoas, têm, nos direitos fundamentais, os limites desta intervenção do Estado”. (QUEIROZ, 2012, p.03)

Não nos descurando que o Princípio da Legalidade, segundo Nucci (2012, p.94) representa a segurança jurídica que permite prever a reação estatal, observada a definição democrática dos delitos, respondendo, assim, ao pensamento fundamental de caráter intenso da reação penal sobre a esfera de direitos dos indivíduos, por constituir a sanção penal, o ápice do poder punitivo estatal.

Destarte, com amparo em Queiroz (2012, p.04), a imposição da pena deve, sobretudo, ser legitimada democraticamente após ser fruto de aceitação popular e não apenas prevista e determinada em lei, em outras palavras:

Essa legitimação democrática do delito deve ser entendida nos aspectos formal e material, ou seja, o delito deve, respectivamente, estar previsto em lei e ter aceitação popular. Assim, deduz-se que o princípio da legalidade deve ser visto como uma

garantia constitucional, tendo em vista que não protege exclusivamente um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe são impostas por outra via que não seja a lei. (QUEIROZ, 2012, p.04)

No que toca a finalidade da pena, compreende-se como sendo o objetivo procurado pelo Estado para o cumprimento da atuação penal, fato que segundo (MASSUD, 2012, p.107), representa não apenas o papel de integração das normas, bem como de orientação hermenêutica, mas fornece elementos para a complementação das lacunas deixadas pelo legislador quando da aferição em relação a cada caso concreto.

[...] em torno das várias finalidades atribuíveis à pena – castigar ou punir, expiar, eliminar, intimidar, educar, corrigir, regenerar, readaptar, proteger ou defender – elaboram-se várias doutrinas ou teorias, algumas das quais, por seu grande número de adeptos, foram inclusive denominadas escolas, dividindo-se, basicamente em três grandes grupos: absolutas; relativas ou utilitárias e mistas. (MASSUD, 2012, p.108)

A primeira teoria abordada neste estudo é a Teoria Absoluta ou Retributiva, com apoio nas lições de Leonardo Massud (2012, p.108), segundo a qual tem a pena o caráter retributivo, eis que seu princípio fundamental reside na ideia de que a culpa do autor do delito seja compensada com a imputação da pena, que a seu turno, consiste apenas na compensação do mal do crime pelo mal da sanção. Os defensores desta teoria, de acordo com Queiroz (2012, p.13), “não conferem à pena qualquer fim diverso da sanção como um castigo, o qual consiste em uma consequência da prática de uma conduta delituosa. Há a noção de punir aquele que pecou (*punitur quia peccatum est*)”.

Já a Teoria Preventiva ou Relativa dispõe acerca da concepção utilitária da pena, onde é possível evitar a prática de crimes futuros por meio da prevenção, representando o oposto da Teoria Absoluta ou Retributiva, pois se foca no futuro por meio de uma visão que considera útil à sociedade por servir de exemplo (prevenção geral), com ação direta sobre a individualidade do criminoso possibilitando o seu retorno ao convívio social (prevenção especial). E assim sendo, não considera a pena com um fim em si mesma o que lhe atribui a denominação de utilitária ou relativa, cujas necessidades de prevenção são relativas e circunstanciais. (MASSUD, 2012, p.111)

Frisa-se como objetivo precípua da visão preventiva evitar a ocorrência de crimes que ultrapassem o limite socialmente aceitável, buscando para a pena a utilidade social, provocando uma evolução na ciência penal, legitimando-se no Estado Democrático de Direito como instrumento de concretização da missão protetora do Direito Penal, fundamentando-se

na dignidade da pessoa humana, ao passo que diminui a violência nas relações sociais. (ANJOS, 2009, p.24)

Por fim, a Teoria Mista designa a junção entre a Teoria Retributiva e a Teoria Preventiva, sendo adotada pelo Código Penal Vigente em seu art.59, cuja Teoria da Retribuição recebe novo conteúdo, cuja pena justa será aquela que apresentar melhores condições de prevenção geral e especial, devendo ser compreendida pela sociedade e o autor do delito, como possibilidade de expiação e reconciliação com a sociedade. (QUEIROZ, 2012, p.18)

A ressocialização corresponde à finalidade máxima da pena consistente na reinserção do apenado no espaço próprio da política criminal ao contexto social após o cárcere, efetivando, desta feita, o *modus vivendi* entre este e a sociedade, afastando ou até mesmo reduzindo qualquer outra importância da sanção penal (NUCCI, 2012, p.97).

6. A FUNÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO, O PLURALISMO POLÍTICO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

O ser humano como ser social sempre conviveu e dividiu seu espaço com os demais semelhantes e para tanto, precisou desde muito cedo compreender a importância de normas que disciplinam os limites de sua ação, para que não ofenda a circunscrição de seu companheiro.

Assim, desde as primeiras organizações sociais foram elaboradas regras de convivência, segundo as quais o homem estaria submetido sob pena de incorrer em sanções. Na verdade, o objetivo de tais ordenamentos, mesmo que primitivos era de propiciar a paz e o equilíbrio social, amedrontando as invasões a direitos alheios. Entretanto, em que pese o esforço da sociedade em manter a ordem e o respeito ao semelhante, sempre existiram os membros da sociedade que em desrespeito à convenção das normas de direito praticam atos que ofendem diretamente aos direitos do próximo.

Desta feita, sempre caminhou ao lado do homem a idéia de crime, ou seja, a prática subversiva que desafia as normas regulamentadoras da sociedade. Lado outro, o direito penal não pode fazer ciência do particular, agindo em determinados momentos de forma analítica, simplificando ou generalizando, outrora, amputando por abstração, elaborando conceitos e esquemas lógicos dirigidos. Assim, muitas vezes, o que ocorre é o destaque e a valorização de alguns elementos da conduta delitiva em detrimento de todo que permanece ofuscado.

Neste sentido afirma Roxin (1986, p.34) que quase todas as teorias do delito, apresentadas até agora, 'são sistemas de elementos' que desintegram a conduta delitiva em uma pluralidade de características concretas (objetivas, subjetivas, normativas, descritivas etc.), as quais são incluídas nos diferentes graus da estrutura do crime e depois reunidas, como um mosaico, para a formação do fato punível.

Tal procedimento, porém, desde que se queira fazer ciência é inevitável, pois- afirma, de outra não constitui segredo para ninguém que é justamente de essência do direito a que não é possível renunciar, o ele achar-se eternamente condenado a só poder ver as árvores e jamais a floresta que elas constituem. Talvez assim seja porque essa floresta é realmente indecifrável selva escura. Contentem, pois, com as árvores, sem, todavia cometer o desatino de esquecer ou de negar a existência da floresta.

O Estado Democrático de Direito instaurou uma nova ordem e consagrou os direitos de 3ª Geração, consistentes em direitos e/ou interesses difusos, até então inexistentes. Logo, o Estado tenta assegurar aos cidadãos, pelo menos as condições mínimas de vida, o que ocorre não pela posição intervencionista, mas pela aplicação dos valores inerentes à democracia.

Desta feita, infere-se como principal aspecto desse paradigma Constitucional, a participação social como pressuposto da democracia instaurada, ordem que na visão de Carvalho Netto (1.999, p.483), clama por "*um direito participativo, pluralista e aberto*".

A garantia jurídica é sustentada pela Constituição (1988), lei suprema que vincula o Estado na busca pela correção das desigualdades, onde a organização política da sociedade se perfaz na organização democrática amparada num sistema de direitos individuais e coletivos, concretizados em cláusula pétrea. O novo paradigma constitucional almeja o equilíbrio entre o individual e o coletivo, resultando na consagração de direitos fundamentais assegurados por normas, que por sua vez são orientadas por diretrizes que constituem a base do ordenamento jurídico, ou seja, os princípios.

O pressuposto da teoria geral do garantismo tem origens no pensamento iluminista, a separação entre direito e moral, e de forma geral, a separação entre o ser e o dever ser, e assim sendo, tal teoria critica os parâmetros do direito positivo precisamente no que tange a legitimação externa e interna, bem como propicia a crítica às ideologias, sejam políticas, jurídicas, etc.

Em matéria penal, consiste o garantismo no instrumento de racionalização da intervenção penal, o que se efetiva por meio do afastamento de seu uso como forma de controle social em detrimento dos direitos e garantias individuais, e nesta trilha, o garantismo

dá vida a um instrumental prático-teórico capaz de atender a tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes público e/ou privados.

Logo, o direito penal e processual penal ganham ‘roupagem’ diferente, e ao invés de ser um instrumento puro de punição, passam a ter a finalidade de proteção do indivíduo mais fraco da relação – a vítima do delito enquanto no momento da ofensa ao bem jurídico, e o autor do delito quando do curso da instrução processual; o que atribuí ao garantismo a função de limitar o arbítrio do Estado, eis que uma vez estando decotados da esfera de decisão os direitos fundamentais, compreendidos como condições básicas de sobrevivências, o Estado fica impedido de adotar certas posturas.

Verifica-se, segundo o garantismo que no processo a parte mais frágil é o réu, e nesta trilha, cria-se um sistema de limites e freios ao exercício arbitrário do poder punitivo, almejando assegurar os direitos fundamentais do réu, principalmente no que toca aos seus direitos individuais, buscando sempre a racionalização do poder punitivo com vistas a garantir os direitos fundamentais constitucionalmente previstos, e essencialmente a liberdade.

Dessa maneira, indaga-se: Em uma Ordem Democrática a pena pode ter uma função de ressocialização, considerando o pluralismo político e a liberdade de consciência previsto na CF/88?

A resposta é indubitavelmente NÃO! Numa Ordem Democrática a pena não pode ter uma função de ressocialização se considerados o pluralismo político e a liberdade de crença fielmente assegurados em nossa Carta Magna de 1988, o que se traduz num sistema político criminal falido.

Não, haja vista que o Estado Democrático de Direito, instaurado pela Constituição Federal de 1988, precisamente em seu art.1º, e observados o pluralismo político e a liberdade de crença previsto no art.5º deste diploma - é caracterizado pelo direito de cada indivíduo determinar sua personalidade em consonância com os valores que assimila do contexto social e da forma como os compreende através do agir comunicativo com o grupo social adequado a este desenvolvimento, e ao se impor uma verdade única por meio da vontade da maioria descartando as posições divergentes ou minoritárias tem se o máximo de desumanização e intervenção estatal, temidos pelo garantismo.

Não há o que se falar em legitimação pela vontade da maioria em detrimento da minoria, que se vê obrigada a seguir suas determinações deturpando a legitimidade do ideal ressocializador da pena, haja vista, com aparo nas exposições de Ferrajoli (2006), em linhas volvidas acerca do garantismo, no sentido de que qualquer tratamento penal destinado à modificação coercitiva da pessoa adulta para fins de recuperação ou integração social fere não

somente a dignidade do sujeito tratado, mas um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito das diversidades e tolerância.

O Estado Democrático de Direito é marcado por uma sociedade pluralista, logo, o Estado não está legitimado a corrigir quem quer que seja, nem mesmo impor valores morais, eis que o pluralismo exige o respeito e a tolerância às diferenças, por mais perverso que seja o indivíduo, que com amparo em seus direitos fundamentais tem a opção de não ser tratado/ressocializado.

O ideal ressocializador é inconstitucional ao passo que viola o princípio da igualdade em afronta ao pluralismo ideológico, eis que no Estado Democrático de Direito, se faz necessário abandonar o mito de que o autor do delito é o único responsável, perdendo sentido o ideal ressocializador, aceitando, assim, a ideia de que não há uma sociedade perfeita e harmônica, o que faz com que o delito seja um desdobramento de circunstâncias.

A punição como caráter ressocializador enseja a intervenção máxima do Estado com intuito de intimidar, desprovida de limites, o que elimina, decerto, a finalidade garantista do direito penal no Estado Democrático de Direito, raciocínio que estrutura nos direitos fundamentais do condenado, não nos descurando que o Estado não pode simplesmente atingir os direitos fundamentais do condenado, para tal ele necessita de forte fundamentação extrema de dúvidas e bem justificada.

A corrente doutrinária que defende o ideal ressocializador, o faz justificando que sua renúncia implica no atraso e desumanização da pena, eis que sem o ideal ressocializador diversos direitos dos apenados como o direito ao trabalho e educação não se justificam.

A corrente desfavorável ao ideal ressocializador manifesta no sentido de que o ideal ressocializador é inconstitucional ao passo que viola o princípio da igualdade em afronta ao pluralismo ideológico, eis que no Estado Democrático de Direito, se faz necessário abandonar o mito de que o autor do delito é o único responsável, perdendo sentido o ideal ressocializador, aceitando, assim, a ideia de que não há uma sociedade perfeita e harmônica, o que faz com que o delito seja um desdobramento de circunstâncias.

Ferrajoli (2006) é um manifesto representante da corrente doutrinária contrária ao ideal ressocializador imposto pela política criminal, eis que ao seu ver qualquer tratamento penal voltado para alteração coercitiva da pessoa adulta para fins de integração ou recuperação social atinge sua dignidade e fere os princípios previsto no Estado Democrático, sendo eles, dentre outros o respeito e tolerância as adversidades.

Para Henrique Duek Marques (2008), representante da corrente doutrinária favorável ao ideal ressocializador, a não aplicação da teoria socializadora contribui para retirar da

execução penal a finalidade educativa, amparada em princípios humanitários, pois a prevenção especial por meio da intimidação é ao seu ver o único meio de reintegração social com a conservação e humanização do delinquente.

Claus Roxin (1986) manifesta no sentido favorável a ressocialização, o que o faz tentando ampliar o seu sentido, atribuindo-lhe finalidade de reparação, logo o delinquente ao tentar reparar o dano praticado por meio de seu trabalho estará reconstruindo sua personalidade pela honra de seu esforço.

Eugênio Raul Zaffaroni (2001) acredita na ressocialização por meio da repersonalização e reinserção, atribuindo a pena a função de reparar a inferioridade perigosa da pessoa na medida necessária para a ressocialização.

Entende Jakobs (2009) que a ressocialização desprovida de limites vulnerabiliza o Direito Penal do fato, abrindo margem a um direito penal do autor, logo, para a ressocialização pura é mais importante a mensuração e aplicação da pena ao autor do que o fato em si.

7. CONCLUSÃO

Como dito no ato introdutório o nosso estudo se voltou à análise da Pena como pressuposto de Ressocialização, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, onde o tema central objetivou alcançar uma resposta possível à indagação efetivada na hipótese lançada.

As pesquisas e estudos não foram tarefa fácil e simples, verificamos de início, que a estrutura da Teoria Democrática Garantista, funda-se sobre os princípios da legalidade estrita, materialidade, lesividade de direitos, responsabilidade pessoal, contraditório entre as partes e presunção de inocência, decorrendo, por óbvio do iluminismo e liberalismo; havendo sido fruto da Constituição Italiana como parâmetro de racionalidade, justiça e de legitimidade de intervenção punitiva.

Especificamente em matéria penal, o garantismo representa o instrumento de racionalização da intervenção penal, o que se efetiva por meio do afastamento de seu uso como forma de controle social em detrimento dos direitos e garantias individuais, e nesta trilha, o garantismo dá vida a um instrumental prático-teórico capaz de atender a tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes público e/ou privados.

No tocante ao Pluralismo Político e Liberdade de Consciência e Crença, chegamos à conclusão de que almejam a desconcentração do poder de decisão das mãos de um único

setor, evitando que o Estado, através de um único grupo, unilateralmente, controle toda a nação segundo seus interesses, logo, no presente contexto, representam a máxima da convivência harmônica e pacífica entre os diversos grupos sociais, que a seu contento e com os seus instrumentos apresentaram e defenderam suas ideias e concepções; assim sendo, se um grupo político estiver à frente do Estado tomando decisões, estas estarão sujeitas ao crivo dos demais grupos, o que se dará por meio da devida representação. Disto decorre a liberdade de expressão e pensamento.

Reside à finalidade da pena no objetivo estatal de cumprimento da atuação penal, fato que representa não apenas o papel de integração das normas, mas também de orientação hermenêutica, fornecendo elementos para a complementação das lacunas deixadas pelo legislador quando da aferição em relação a cada caso concreto.

E por assim ser, a ressocialização corresponderá à finalidade máxima da pena, promovendo, assim, a reinserção do apenado no espaço próprio da política criminal ao contexto social após o cárcere, efetivando, desta feita, o *modus vivendi* entre este e a sociedade, afastando ou até mesmo reduzindo qualquer outra importância da sanção penal.

Desta feita, com amparo na doutrina abordada, verificamos que não há o que se falar em legitimação pela vontade da maioria em detrimento da minoria, que se vê obrigada a seguir suas determinações deturpando a legitimidade do ideal ressocializador da pena, haja vista, com aparo nas exposições de Ferrajoli (2006) acerca do garantismo, no sentido de que qualquer tratamento penal destinado à modificação coercitiva da pessoa adulta para fins de recuperação ou integração social fere não somente a dignidade do sujeito tratado, mas um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito das diversidades e tolerância.

Ora, com efeito, o ideal ressocializador é inconstitucional por violar o princípio da igualdade em afronta ao pluralismo ideológico, haja vista que no paradigma estatal vigente urge a desmistificação da ideia de que o autor do delito é o único responsável, o decorre na perda do significado do ideal ressocializador, inexistindo uma sociedade perfeita e harmônica, o que faz com que o delito seja um desdobramento de circunstâncias.

A punição como caráter ressocializador enseja a intervenção máxima do Estado com intuito de intimidar, desprovida de limites, o que elimina, decerto, a finalidade garantista do direito penal no Estado Democrático de Direito, raciocínio que estrutura nos direitos fundamentais do condenado, não nos descurando que o Estado não pode simplesmente atingir os direitos fundamentais do condenado, para tal ele necessita de forte fundamentação extreme de dúvidas e bem justificada.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Fernando Vernice dos. *Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal; Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro*. 2009, 185ff. Dissertação de Mestrado apresentada a Faculdade de Direito de São Paulo da Universidade de São Paulo, como requisito a obtenção do título de mestrado.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Liberdade de Consciência e de Crença*. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_31_2_1_2_3_1.php>. Acesso em: 10 Set. de 2019.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 107
- BINTENCOURT, César Roberto. *Novas Penas Alternativas*. 3ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.
- BORGES, Tasilla Aguiar Carvalho. *A Função Social da Pena e a Ressocialização da Penitenciária Lemos Brito*. Monografia apresentada ao Instituto de Educação Superior UNYAHNA de Salvador - IESUS como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito. Professora-Orientadora: Thaís Bandeira. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8275>. Acesso em: 13 Set. 2019.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). In Vademecum Saraiva, São Paulo: Saraiva, 6.ed., 2008.
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. In Vademecum Saraiva, São Paulo: Saraiva, 6.ed., 2008.
- BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. In Vademecum Saraiva, São Paulo: Saraiva, 6.ed., 2008.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos Paradigmáticos da Interpretação Jurídica sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. Revista de Direito Comparado, nº. 03, pág. 483, Mai. 1999. Belo Horizonte, 1999.
- CATONNI DE OLIVEIRA, Marcelo. Jurisdição e hermenêutica constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 2 ed. São Paulo: RT, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 28ª Edição. Editora Vozes: Petrópolis, 2004.
- GRAU, Eros Roberto. Ensaio Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 5ªed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 9 ed. Niterói: Impetus, 2007. v.1 p. 485.

GUTERRES, Márcio. LOPES DA SILVA, Rita de Cássia. Estado Democrático de Direito. In: Aspectos do Crime Organizado em Relação ao Estado Democrático de Direito. Iniciação Científica CESUMAR Jul./Dez. 2006, v. 08, n.02. Maringá, 2006. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/iccesumar/article/viewFile/266/85>>. Acesso em: 01 Set. 2019.

MAULAZ, Ralph Batista de. Os Paradigmas do Estado de Direito – O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito. Disponível em: <[http://74.125.113.132/search?q=cache:izbebasubicj:www.atamedf.com.br/material/doc/mat06032401.doc+os+paradigmas+do+estado+de+direito+%e2%80%93+o+estado+liberal,+o+estado+social+\(socialista\)+e+o+estado+democr%C3%A1tico+de+direito&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br](http://74.125.113.132/search?q=cache:izbebasubicj:www.atamedf.com.br/material/doc/mat06032401.doc+os+paradigmas+do+estado+de+direito+%e2%80%93+o+estado+liberal,+o+estado+social+(socialista)+e+o+estado+democr%C3%A1tico+de+direito&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 03 Set. 2019.

JAKOBS, Gunther. *Tratado de Direito Penal*. Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Fundamentos da pena. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 78

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2006.

MORELLI, Daniel Nobre. *Notas sobre o Pluralismo Político* e Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Constitucional/doutconst54.html>>. Acesso em 09 Set. de 2019.

NETO, Gercino Gerson Gomes. A Inimputabilidade Penal como Cláusula Pétrea. 3ª ed. revista e ampliada. Florianópolis: Centro das Promotorias da Infância, 2000.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Moralidade e Jurisdição: A Compreensão Procedimentalista do Direito em Jürgen Habermas. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do Título de Doutor em Direito. Florianópolis, 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewArticle/30313>>. Acesso em: 05 Set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de Oliveira. Curso de Processo Penal – 9ª ed. Lúmen Iuris: Rio de Janeiro, 2008.

QUEIROZ, Shymene Silva. *A pena no Estado Democrático de Direito: Uma breve análise conceitual, principiológica e teleológica*. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8643&revista_caderno=3>. Acesso em: 01 Set. 2019.

REGIS PRADO, Luiz. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral - arts. 1º a 120*. 7 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 538.

ROXIN, Claus, *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. 1ª Edição. Editora Veja: São Paulo, 1986.

SILVA, Alexandre Garrido da; ARAUJO, Anna Federici; PEÇANHA, Daniella; et al. *Os Fundamentos Teóricos e Práticos do Garantismo no STF*. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 6, p. 107-123, fevereiro/2010. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_GAT%2001.pdf>. Acesso em 12 Set. de 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.